



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13847.000126/2004-14
Recurso nº	137.055 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.099
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	DRACENENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2001

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE.

Cabível a multa por atraso na entrega da DCTF conforme legislação de regência.

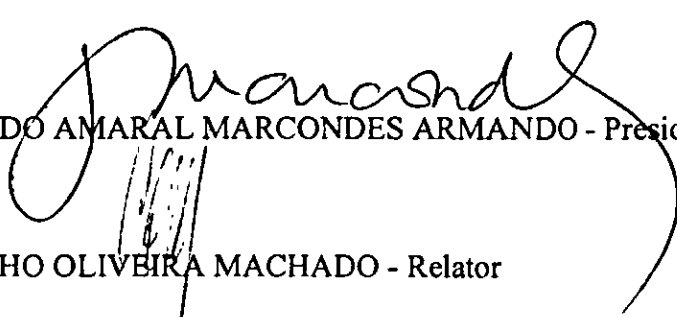
CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional, Paula Cintra de Azevedo Aragão. ✓

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF ano calendário 2001 (1º e 3º trimestres), exigindo crédito tributário de R\$ 143,35.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, que o auto de infração é inconstitucional por ferir os princípios do não confisco e da capacidade contributiva e que a falta do contribuinte não causou prejuízos para a União.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 34, onde singelamente requer a reforma do *decisum a quo*, mediante um julgamento imparcial e de bom senso.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para este Conselho sem a exigência do arrolamento de bens ou de depósito recursal, fl. 39. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face da parcialidade do julgamento de primeiro grau, e somados os argumentos alinhavados na impugnação, por vulneração dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva e que a falta do contribuinte não causou prejuízos para a União.

Os argumentos referentes à inconstitucionalidade do auto de infração já foram proficientemente tratados na decisão recorrida, razão por que não devo alongar-me em explicitar os contornos que devem ter a decisão administrativa e o papel deste julgador.

Quanto ao julgamento imparcial e de bom senso, certamente que o contribuinte tem direito a ele em qualquer esfera administrativa, porém não vislumbro onde esses dois elementos não estiveram presentes na decisão atacada, e nem o recorrente o mencionou.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator